

MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO, NEGOCIAÇÃO E MEDIAÇÃO: APONTAMENTOS SOBRE A EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL A PARTIR DE SEU NOVO PERFIL CONSTITUCIONAL

Autor: THYEGO DE OLIVEIRA MATOS, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, do Médio Paraguaçu, sediada em Itaberaba/BA.

Ementa: Com um traço marcadamente dirigente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 além de conceber um novo perfil ao Ministério Público, atribuiu-lhe a valiosa missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis. Para a consecução de tal mister, a adoção de uma postura predominantemente demandista (judicialização de conflitos) tem se revelado inexitosa. Diante deste contexto, o presente artigo defende que a negociação e mediação, instrumentos úteis à solução de conflitos postos à apreciação do Ministério Público, bem como consentâneos com os propósitos de um *Parquet* mais resolutivo, devem ser fomentados institucionalmente.

Palavras-chave: Constituição - Ministério Público – negociação e mediação.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988, pelo seu propósito transformador, se apresenta não apenas como um instrumento de limitação do Poder Político e de salvaguarda dos direitos e garantias dos cidadãos. Ela vai além. Tem a ambição de mudar a realidade social de nosso país.

Isto é, trata-se de uma Constituição que não pode ser concebida, apenas, como um estatuto organizatório, como um simples instrumento de governo, definidor de competências e regulador de processos. Em verdade, ela está concebida como documento histórico-jurídico, transformador, verdadeiro plano global normativo do Estado e da sociedade com programas e fins definidos.

A proposição de finalidades, expressamente consignadas no texto constitucional, com o objetivo de alcançar uma maior dignidade material para o povo, superando o Estado de Direito Formal, caracteriza uma Constituição dirigente.

Nesse cenário, pode-se destacar que o Ministério Público recebeu, da própria Constituição, a nobre missão de agente colaborador na materialização dos fins por ela perseguidos. Isto é, uma Instituição proativa, indutora de políticas públicas e que vela pelo vigor da ordem jurídica e do regime democrático.

O Ministério Público, nesse contexto, deve ser ativo, dinâmico e priorizar uma postura resolutiva, relegando à última *ratio*, e nos casos exigidos por lei, a via demandista.

Uma das formas de conciliar essas duas perspectivas, ou seja, uma Constituição dirigente e uma Instituição aquinhoadas com um relevante papel transformador, é o fomento e adoção de uma estratégia de resolução de conflitos, lançando mão da negociação e mediação que, inclusive, devem ser estimulados enquanto política institucional.

A utilização de tais instrumentos, de natureza extrajudicial, empresta à atuação ministerial um caráter menos demandista, isto é, que evita a judicialização dos problemas e prioriza uma via negocial que, ao final, pode “resolver” a questão. Essa é, justamente, a postura resolutiva do Ministério Público, abandonando a ideia de que toda e qualquer questão deve ser submetida à apreciação do Poder Judiciário. Isto porque, com o passar dos anos, percebeu-se que a judicialização, muitas das vezes, não é o melhor caminho a se percorrer no enfrentamento de determinados problemas.

Essa nova postura do Ministério Público, que procura ser mais efetiva, resolutiva, só é possível porque, como já mencionado, a nova ordem constitucional conferiu ao *Parquet* uma nova formatação, inclusive o municiando de instrumentos legais aptos à consecução de tal mister.

Nesse norte, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Res. 125/2010 atentando para a necessidade de uma mudança cultural na atuação dos órgãos de execução ministeriais, o que poderá ser iniciado a partir da proposta da Secretaria de Reforma do Judiciário para a inserção dos meios consensuais de resolução de conflitos, de controvérsias e de problemas.

O presente trabalho busca, justamente, demonstrar que essa mudança de paradigma deve ser cultivada institucionalmente, enquanto política institucional concreta, mediante a criação de órgãos ou centros de apoio dentro da instituição voltados à difusão de tais práticas e conhecimento.

2 MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1 O novo Ministério Público no Brasil e a via demandista x resolutive

A Constituição de 1988 refundou o Ministério Público brasileiro, conferindo-lhe relevantíssimos fins. Nesse contexto, oportunas são as palavras do Promotor de Justiça baiano Millen Castro Medeiros de Moura:

Ao traçar uma nova feição para o Ministério Público, a Constituição Federal considerou-o guardião da coletividade, determinando-lhe uma postura mais atuante, ao usar, nos quatro primeiros incisos do art. 129, o verbo promover. Isso modificou a feição desse relevante órgão, pois, até pouco tempo, ele atuava exclusivamente perante o Judiciário: hoje, seu trabalho passa a responsabilizá-lo pela intervenção direta na sociedade em busca de soluções – que nem sempre são processuais nem judiciais – inclusive por meio do inquérito civil, instrumento cujo poder e cuja relevância ainda se encontram pouco explorados. (MOURA, 2006, p. 13-25)

Ainda sobre o novo mister institucional do Ministério Público, Cássio Casagrande pontua:

A mudança do papel do Ministério Público tem como ponto de partida a preocupação generalizada entre os constituintes de que a Carta (...) tivesse mecanismos que assegurassem a sua efetiva implementação, de modo a que o processo de redemocratização pudesse assegurar mais do que uma democracia formal, mas sim um regime em que os direitos civis, políticos e sociais ganhassem concretude material, na forma de bens juridicamente exigíveis perante os tribunais. Na organização dos trabalhos (...) instalou-se ‘uma Subcomissão de efetividade da Constituição’. Os debates (...) giravam em torno da idéia de criação de um sistema de ombudsman ou ouvidoria-geral dos cidadãos, a quem incumbiria (...) a implementação dos direitos previstos na Constituição. Essa idéia foi deixada de lado justamente por ter prevalecido o entendimento de que este papel deveria caber aos membros do Ministério Público, instituição que faria as vezes de filtro e motor para todas as espécies de queixas, petições e reclamações do público em geral, selecionando os órgãos dos Poderes do Estado que deveriam ser acionados. (CASAGRANDE, 2008, p. 103)

Percebe-se, pois, que a Constituição de 1988 alçou o MP à condição de Instituição essencial ao Estado Democrático-Social de Direito, ampliando sobremaneira o catálogo de suas atribuições, transformando-o em verdadeiro *ombudsman* ou, como acima mencionado por Carlos Casagrande, “numa ouvidoria-geral dos cidadãos.”

Para a consecução de tais fins, no exercício de sua atividade finalística, o Promotor de Justiça tem a sua disposição, regra geral, duas alternativas de atuação: uma de cunho mais judicial, chamada de demandista, em que as questões são submetidas à apreciação do Poder Judiciário, através do ajuizamento de ações, e outra resolutive, de perfil mais proativo, em que se busca a solução das questões através de instrumentos extrajudiciais de atuação, tais como o compromisso de ajustamento de conduta. Sobre tais conceitos, pertinentes são as palavras do membro do Ministério Público de Minas Gerais, Gregório Assagra de Almeida:

Dentro do novo perfil constitucional do Ministério Público, Marcelo Pedrosa Goulart sustenta que existem dois modelos de Ministério Público: o demandista e o resolutive. O Ministério Público demandista, que ainda prevalece, é o que atua perante o Poder Judiciário como agente processual, transferindo a esse órgão a resolução de problemas sociais, o que de certa forma, afirma o autor, é desastroso, já que o Judiciário ainda responde muito mal às demandas que envolvam os direitos massificados. O Ministério Público resolutive é o que atua no plano extrajudicial, como um grande intermediador e pacificador da conflituosidade social. Marcelo Goulart ainda ressalta que é

imprescindível que se efetive o Ministério Público resolutivo, levando-se às últimas conseqüências o princípio da autonomia funcional com a atuação efetiva na tutela dos interesses ou direitos massificados. Para tanto, é imprescindível que o órgão de execução do Ministério Público tenha consciência dos instrumentos de atuação que estão à sua disposição, tais como o inquérito civil, o termo de ajustamento de conduta, as recomendações, audiências públicas, de sorte a fazer o seu uso efetivo e legítimo. Portanto, nesse contexto, a atuação extrajudicial da Instituição é fundamental para a proteção e efetivação dos direitos ou interesses sociais. A transferência para o Poder Judiciário, por intermédio das ações coletivas previstas, da solução dos conflitos coletivos não tem sido tão eficaz, pois, em muitos casos, o Poder Judiciário não tem atuado na forma e rigor esperados pela sociedade. Muitas vezes os juízes extinguem os processos coletivos sem o necessário e imprescindível enfrentamento do mérito. Essa situação tem mudado, mas de forma muito lenta e não retilínea. Não se nega aqui a importância do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, ao contrário, o que se constata e deve ser ressaltado é o seu despreparo para a apreciação das questões sociais fundamentais. Um Judiciário preparado e consciente de seu papel é das instâncias mais legítimas e democráticas para conferir proteção e efetividade aos direitos e interesses primaciais da sociedade. Novamente, Marcelo Goulart propõe que o Ministério Público deve: “[...] transformar-se em efetivo agente político, superando a perspectiva meramente processual da sua atuação; atuar integradamente e em rede, nos mais diversos níveis — local, regional, estatal, comunitário e global —, ocupando novos espaços e habilitando-se como negociador e formulador de políticas públicas; (...); buscar a solução judicial depois de esgotadas todas as possibilidades políticas e administrativas de resolução das questões que lhe são postas (ter o judiciário como espaço excepcional de atuação)”. O Ministério Público resolutivo, portanto, é um canal fundamental para o acesso da sociedade, especialmente das suas partes mais carentes e dispersas, a uma ordem jurídica realmente mais legítima e justa. Os membros da Instituição devem encarar suas atribuições como verdadeiros trabalhadores sociais, cuja missão principal é o resgate da cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais. (CHAVES, ALVES, RESENVOLD: 2010, p. 28)

Ainda nas linhas do raciocínio do mencionado autor, colhido a partir da observação da realidade predominante, o modelo tradicional e antigo do Ministério Público, de caráter demandista, ainda é o que prevalece. Em inúmeras situações, os membros do Ministério Público, com destaque para as comarcas do interior, estão sufocados de atribuições processuais em demandas judiciais. Nessas hipóteses, a atuação resolutiva, no plano extrajudicial, acaba sendo prejudicada, impedindo a devida inserção social na Instituição ministerial. (CHAVES, ALVES, RESENVOLD: 2010, p. 51)

A busca de uma atuação ministerial mais efetiva perpassa, em muitos casos, pelo real esgotamento das alternativas extrajudiciais à disposição de seus membros para enfrentamento/resolução dos problemas. Isto deve ser fomentado com prioridade dentro da Instituição.

2.2 O Ministério Público e os novos desafios diante da missão constitucional que lhe foi outorgada

Ao refundar o Ministério Público, a Constituição de 1988 conferiu à Instituição um papel protagonista na defesa da sociedade, isto porque, para a plena execução dos fins traçados na Carta Magna, indispensável se mostrou a existência de uma instituição encarregada de postular pela transformação social tão esperada.

Segundo o pensamento de Cláudio Souto *apud* Gregório Assagra de Almeida (CHAVES, ALVES, RESENVOLD: 2010, p. 29), na defesa dos interesses primaciais da sociedade, o Ministério Público deixou de ser o simples guardião da lei (*custos legis*). Assumiu, pois, o papel de guardião da sociedade (*custos societatis*) e, fundamentalmente, o papel de guardião do próprio direito (*custos juris*).

Esse desafio de ruptura com o modelo tradicional da ciência e da praxis do direito, reproduzido pelo ensino jurídico brasileiro, essencialmente normativista e com evidentes traços ainda do modelo coimbrão, assume uma clara importância histórica que vai além da mera ampliação dos limites e possibilidades de atuação de um dos operadores jurídicos tradicionais. A existência de um ‘custos juris’ com possibilidade de empreender a defesa jurídico-prática da democracia e de um ‘custos societatis’ destinado a defender os direitos fundamentais da sociedade, representam não apenas uma conquista efetivamente democrática da sociedade brasileira, mas também uma autêntica

possibilidade de ruptura com o positivismo do direito liberal que desde o século passado sustentou, “nos termos da lei”, as bases oligárquicas do poder social, econômico e político no País. (Antônio Alberto Machado *apud* Gregório Assagra Almeida *in* CHAVES, ALVES, RESEVALD: 2010, p. 29)

No mesmo sentido, os escólios de Geisa de Assis Rodrigues:

Inegavelmente a nova ordem constitucional cometeu ao Ministério Público o exercício da importante função política do controle da atividade administrativa e da promoção dos direitos transindividuais, explicitando o poder político de seus agentes. Aos poucos vai se tornando passado aquele órgão extremamente burocratizado, pouco atuante, verdadeiro desconhecido de toda a sociedade. A atuação extrajudicial do Ministério Público tem uma importante contribuição nesse novo colorido institucional. O Ministério Público deixa de ser uma instituição basicamente reativa na esfera civil, que apenas atuava provocando e sendo provocada pelo Poder Judiciário, para assumir uma postura ativa, empreendedora ao poder atuar na resolução de conflitos fora da esfera judicial. É claro que esse processo foi iniciado em 1985, com o advento da Lei 7.347/85, mas a afirmação constitucional potencializou esta renovação. (CHAVES, ALVES, RESEVALD: 2010, p. 176)

É nesse papel, de *custos societatis* e *custos juris*, que o Ministério Público se tornou o mais atuante legitimado para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos do Brasil.

Renomados autores realçam essa nova matiz do Ministério Público, predicando-o como principal agente de promoção dos valores e direitos indisponíveis. A Instituição que mais tem atuado para a defesa dos interesses e direitos massificados, seja no campo extrajudicial, seja no judicial.

3 A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1 O difícil cenário da judicialização

Quando se tem ressaltado, ao longo deste artigo, a atuação extrajudicial do Ministério Público como uma forma mais efetiva de realização material dos fins constitucionalmente outorgados à sociedade pela Constituição Federal de 1988, necessariamente emerge uma outra questão bastante presente na atuação ministerial: os entreves da judicialização.

Com efeito, a experiência prática tem revelado uma crescente incapacidade do Judiciário de processar e julgar, em prazo razoável, as demandas que lhe são postas à apreciação. Tal cenário se pode observar a partir dos dados numéricos fornecidos pelo Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Justiça, entre outros.

A propósito, válidas as ponderações de Alexandre Amaral Gavronski:

Desde a Constituição Federal de 1988 verificou-se no Brasil uma explosão de litigiosidade, antes contida: enquanto naquele ano deram entrada no Poder Judiciário 350.000 processos, em 1998 foram 8,5 milhões! Um aumento de 25 vezes em 10 anos para um aumento de juízes que apenas dobrara (de 4.900 para 10.000). A taxa média brasileira de litigiosidade é alta (um processo para cada 10,2 habitantes), sendo mais acentuada nos Estados mais desenvolvidos (um para cada 6,62 habitantes em São Paulo, recordista brasileiro). Essa alta taxa de litigiosidade mostra-se aterradora se comparada aos padrões europeus. (GAVRONSKI: 2010, p. 84)

Diante da crescente dificuldade do Poder Judiciário em processar e julgar os feitos em “tempo razoável”, a demora na entrega das prestações jurisdicionais, a cada ano, apenas aumenta, alimentando um sentimento social de incredulidade.

Pelas mesmas razões, Noberto Bobbio afirma que o grande problema da atualidade não é a cristalização de determinado direito, de um “novo direito”, em sede legal ou convencional, mas sim a garantia da sua efetividade e aplicabilidade.

(...) descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. Sobre isso, é oportuna

ainda a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação dela torna-se cada vez mais difícil. Os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade. Poder-se-iam multiplicar os exemplos de contraste entre as declarações solenes e sua consecução, entre a grandiosidade das promessas e a miséria das realizações. (...) com relação às grandes aspirações dos homens de boa vontade, já estamos demasiadamente atrasados. Busquemos não aumentar esse atraso com nossa incredulidade, com nossa indolência, com nosso ceticismo. Não temos muito tempo a perder. (BOBBIO: 2014, p. 60)

Diante deste difícil cenário, Ada Pelegrini Grinover *apud* Alexandre Amaral Gavronski (GAVRONSKI: 2010, p. 85), enxerga nas soluções consensuais dos conflitos um importante aliado:

A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seus custos, a burocratização da justiça, a complicação procedimental, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o judiciário e seus usuários. Esse quadro faz urgente a aposta na construção de soluções consensuais por intermédio dos meios alternativos de solução das controvérsias – dentre os quais destacamos as técnicas extraprocessuais de tutela coletiva, para assegurar efetividade à tutela jurídica. (GAVRONSKI: 2010, p. 85)

A utilização dos meios extrajudiciais de solução dos conflitos, além de evitar a letargia que atinge a maioria dos processos judiciais, pode conferir maior efetividade à atuação ministerial, enaltecendo seu perfil resolutivo.

3.2 Vicissitudes à disposição do Ministério Público na atuação extrajudicial

Como já se registrou alhures, a novel moldura do Ministério Público, inaugurada a partir da Constituição de 1988, conferiu-lhe a nobre missão de fiscalização da atividade estatal, de promoção dos direitos transindividuais e defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

A atuação ministerial na órbita extrajudicial é bastante ampla, pois envolve diversas matérias, como saúde, meio ambiente, consumidor, educação etc. Todavia, paralelamente à previsão legal de tais atribuições, é fundamental uma mudança paradigmática para se perceber a relevância dos mecanismos extrajudiciais de atuação do Ministério Público e de seu manejo esmero e produtivo.

Com precisão, Geisa de Assis Rodrigues demonstra que a predominância da postura demandista, dentro do Ministério Público, decorre, em grande parte, da deficiência da formação acadêmica e da necessidade de aprimoramento institucional:

Existem vários desafios à implementação de uma cultura de valorização da atuação extrajudicial do Ministério Público. O primeiro se revela na própria formação jurídica dos integrantes do Ministério Público. Poucos são os cursos de graduação que estudam seriamente os instrumentos extrajudiciais, ou estimulam as qualidades de investigação ou negociação de conflitos em seus formandos. Não é raro, portanto, que um membro do Ministério Público venha a ter contato com a atuação extrajudicial apenas quando ingressa no Ministério Público, e acaba por ter que “aprender fazendo” no tradicional processo de “tentativa e erro”. (...) A reflexão teórica sobre o exercício de nossas atribuições extrajudiciais se revela de extremo relevo para que possamos aprimorar nossa instituição e construir uma memória institucional que possa servir de esteio para todos aqueles que assumem a função ministerial, sendo papel das Escolas Superiores do Ministério Público difundir esse conhecimento. (CHAVES, ALVES, RESENVOLD: 2010, p. 176)

Assim, em que pese existir vários instrumentos de atuação extrajudicial, a utilização efetiva deles ainda se mostra tímida, quando confrontados às potencialidade e plêiade de situações susceptíveis de uso.

Inquérito civil, compromisso de ajustamento de conduta, recomendação, audiências públicas, entre outros, são instrumentos valiosos à disposição dos órgãos de execução ministeriais e que têm o potencial de alcançar uma solução efetiva, tempestiva e satisfatória.

O mais importante, nesse cenário, é o fortalecimento da cultura extrajudicial dentro do Ministério Público, superando a primazia, ainda prevalente, dos atos/feitos judiciais.

É necessário afastar o risco do membro do Ministério Público relegar o extrajudicial para o segundo plano, notadamente porque, regra geral, as medidas não precisam ser empreendidas dentro de um prazo peremptório, conjugada com a complexidade de algumas matérias.

Nesse norte, o desenvolvimento de habilidades e técnicas de negociação e mediação dentro dos quadros do Ministério Público, voltadas à obtenção de maior êxito na atuação funcional, mostra-se muito pertinente. É algo que deve ser fomentado institucionalmente, através de uma política concreta e permanente voltada à capacitação dos órgãos de execução.

Isso, certamente, tornará a atuação ministerial mais efetiva e resolutiva.

4. CONCLUSÃO (PROPOSTA DE ENUNCIADO)

Como já mencionado, o Conselho Nacional do Ministério Público já atentou para a importância dos meios consensuais de resolução de conflitos, mediante a edição da Res. 125/2010. Todavia, passados alguns anos, pouquíssimas foram as instituições ministeriais do país que avançaram nessa questão, através da capacitação de seus quadros para uma utilização mais profícua das técnicas e instrumentos existentes.

Muitos membros do Ministério Público não têm qualquer intimidade com os meios de persuasão, convencimento etc. Enfim, não são bons negociadores ou mediadores e, por isso, enfraquecem suas atuações extrajudiciais, assumindo um perfil mais demandista.

Por tal razão, se propõe o seguinte enunciado (tese):

O Ministério Público deve, enquanto política institucional permanente, fomentar a utilização mais ampla e profícua dos meios consensuais de resolução de conflitos mediante a constante capacitação de seus membros e servidores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2014.

_____. Lei no 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. **Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 08 de dezembro de 2015.

_____. Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347.htm>. Acesso em: 08 de dezembro de 2015.

_____. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Constituição e o Supremo** - Versão Completa. disponível <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1753>. Acesso em: 12.10.2015

_____. **Compromisso de Ajustamento Ambiental: análise e sugestões para aprimoramento**. Publicação do Instituto Direito por um Planeta Verde. Disponível em <http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/e-books/busca:compromisso%20de%20ajustamento%20de%20conduta> - acesso em 15/10/2015

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 13ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CASAGRANDE, Cássio. **Ministério Público e a Judicialização da Política: estudos de casos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008

CHAVES, Cristiano. ALVES, Leonardo Moreira Alves. ROSENVALD, Nelson. Org. **Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. Salvador: Jus Povdium. 2009

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

- JELINEK, Rochelle. **Execução de compromisso de ajustamento de conduta**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009
- LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: 2014
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012
- MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina jurisprudência, glossário**. 7. ed. rev., atual. e reform. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011
- MOURA, Millen Castro Medeiros de. **Adequação do custos iuris ao novo perfil ministerial: tese aprovada no XVI Congresso Nacional do Ministério Público**. Revista do Ministério Público do Estado da Bahia. vol. 11. nº 13, 2006. p. 13-25
- RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática** – 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011
- SOBRANE, Sérgio Turra. **Improbidade Administrativa em Matéria Ambiental**. Manual Prático da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente. São Paulo: Imprensa Oficial, Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005
- SOUZA, Motauri Ciochetti de. **Ação civil pública e inquérito civil**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013